

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES,
EXMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO, E COMISSÃO,

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-71SQJ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2025

RECORRENTE: HEM EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
RECORRIDA: EPOCAS CONSTRUTORA LTDA

A HEM Empreendimentos e Negócios LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.592.861/0001-62 e Inscrição Estadual nº 87350185, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua H, S/N, Santa Clara, São Francisco de Itabapoana/RJ, CEP 28230-000, por intermédio de seu representante legal, comparece, com fundamento na Lei nº. Lei nº 14.133/2021, na Jurisprudência pertinente e no próprio Edital, comparece para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente à fatos ocorridos do procedimento da Concorrência Eletrônica acima referenciada, fazendo-a mediante os fatos e fundamentos seguintes:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo apresentado dentro do prazo estabelecido no edital da Concorrência Eletrônica, em conformidade com o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a HEM Empreendimentos e Negócios LTDA exerce seu direito ao contraditório, assegurado pelo Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II - DOS FATOS

Na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 014/2025, foi declarada habilitada a empresa EOCAS CONSTRUTORA LTDA, vencedora, até então, do certame.

Entretanto, ao se analisar a documentação apresentada pela referida empresa, constata-se que não houve apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, exigência prevista no edital:

10.2.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional:

10.2.4.5 **Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO com atestado, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, conforme o caso e no que couber.

Especificação	Quant. mínima
Item 3.3.1 – Concretagem de vigas e lajes, FCK= 25 MPA, para lajes maciças ou nervuradas com uso de bombas - lançamento, adensamento e acabamento AF_02/2022 PS	4,53 m³
Item 4.1.1 - Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo manual. AF_12/2021	111,70 m²
Item 9.1 - Piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos, com espessura de 8mm, incluso mistura em betoneira, colocação das juntas, aplicação do piso, 4 polimento com politriz, estucamento, selador e cera. AF_06/2022	53,38 m²

10.2.4.5.1 Para atendimento do quantitativo exigido no item 10.2.4.5, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica operacional.

10.2.4.6 Na hipótese de a vencedora da licitação ter seu Registro no CREA de outro Estado, deverá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO o "VISTO" do seu Registro no CREA do Estado do Espírito Santo, de acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei nº 5.194/1966.

Verifica-se, da análise integral dos documentos apresentados anexos ao sistema, principalmente o documento intitulado 'Habilitação Técnica e Outros Documentos', composto por 78 (setenta e oito) páginas, a empresa recorrida não apenas deixou de apresentar a quantidade mínima exigida de atestados, como também ignorou por completo a determinação editalícia, deixando de apresentar sequer um único atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, requisito indispensável à sua habilitação.

A empresa apresentou apenas atestados vinculados ao responsável técnico capacidade técnico-profissional - item 10.2.4.2, sem comprovar a experiência pretérita da própria empresa em contratos semelhantes.

Cabe destacar que o próprio edital foi claro e objetivo ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, devidamente reconhecido pelo CREA e com as quantidades mínimas das parcelas de relevância. Ao flexibilizar tal exigência em favor da recorrida, a Administração incorre em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abrindo espaço para tratamento desigual entre os licitantes.

III - DO MÉRITO

Em que pese as considerações do edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2025, o item 10.2.4.5 do Edital exige expressamente a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica licitante. Trata-se de requisito essencial de habilitação, cuja ausência implica, de forma direta e imediata, a inabilitação da empresa.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao determinar que, quando exigida a capacidade técnico-operacional, os atestados devem estar em nome da

pessoa jurídica. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de condição mínima e indispensável de habilitação, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrida não apresentou qualquer atestado em nome da pessoa jurídica, descumprindo expressamente a exigência editalícia quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Contas da União, em seu Manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, é **categórico ao assentar que:**

“Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. (...)”

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.”¹

¹ (TCU - Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência, seção 5.5.2 - Habilitação Técnica, atualização 29/08/2024).
Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

Assim, ao não comprovar a experiência operacional mínima exigida, a recorrida deixou de demonstrar a aptidão objetiva da empresa para execução do objeto licitado. Tal omissão caracteriza falha insanável de habilitação, que não pode ser suprida por diligência posterior, impondo-se sua imediata inabilitação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, registre-se que, caso fosse admitida a habilitação da recorrida apenas com atestados de capacidade técnico-profissional, estar-se-ia abrindo perigo precedente, pois diversas outras empresas poderiam igualmente ter participado da presente licitação em condições idênticas. A própria recorrente, inclusive, já deixou de participar de certames anteriores neste Município justamente por não dispor, à época, de atestado técnico-operacional compatível com as exigências editalícias.

Assim, a aceitação indevida de mera comprovação profissional, em detrimento da comprovação operacional em nome da pessoa jurídica, afronta diretamente o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de colocar em risco a segurança jurídica e a credibilidade dos certames já realizados e dos que ainda ocorrerão. A Administração deve adotar uma mesma linha de raciocínio e tratar todos os licitantes de forma isonômica, assegurando a paridade de condições e a vinculação ao instrumento convocatório.

É oportuno salientar novamente que a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional constitui falha insanável, não passível de suprimento por diligência posterior, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União em diversos julgados. A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante de tamanha irregularidade, pode acarretar a nulidade de todo o procedimento, gerando prejuízos à Administração e comprometendo o princípio da competitividade e da isonomia que regem as contratações públicas.

V - DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, **requer a Recorrente:**

1 - O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa **EPOCAS CONSTRUTORA LTDA**, declarando-a **inabilitada** na Concorrência Pública nº 014/2025, em razão do descumprimento expresso do item 10.2.4.5 do edital, bem como do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

2 - A imediata exclusão da empresa recorrida do certame, com a consequente convocação da próxima colocada, em estrita observância aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Francisco de Itabapoana -RJ, 21 de janeiro de 2025.